SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743254 - SC(2024/0342604-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PKJ INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
OUTRO NOME	:	GF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	GREGORIO ANTON ARROYO
ADVOGADO	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SOC. de ADV	:	P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 784, § 4º, do CPC, e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial, na execução de título extrajudicial, para apresentação de título executivo regular.

3. A Corte de origem conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a ordem de emenda e determinar o prosseguimento da execução; os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se contrato eletrônico sem certificação externa possui força executiva à luz do art. 784, § 4º, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA55556286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 2c74373b-5722-443a-ad93-81839890e88f

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal estadual enfrentou a matéria e decidiu, de modo claro e objetivo, que a discussão sobre a integridade da assinatura eletrônica poderá ser feita oportunamente, não havendo vício a justificar nulidade.

6. O acórdão recorrido, ao reconhecer a executividade do contrato eletrônico e afastar a exigência de certificadora externa antes da citação, está em consonância com a orientação do STJ sobre assinaturas eletrônicas aceitas pelas partes e dotadas de mecanismos confiáveis de autenticação e integridade. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea a em virtude de óbice sumular prejudica o exame da divergência jurisprudencial relativa ao mesmo dispositivo ou tese, razão pela qual o dissídio alegado fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual enfrentou a controvérsia e afastou omissão e contradição, inexistindo vício à luz dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte sobre a executividade de contratos eletrônicos à luz do art. 784, § 4º, do CPC e do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2.

3. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido por incidência de óbice sumular sobre o mesmo dispositivo legal ou tese.

Dispositivos relevantes citados:

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 I, 489 § 1 IV, 784 § 4 e 85 § 11; MP 2.200-2, art. 10 § 2; CF, art. 105 III a e c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.205.708/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55556286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 2c74373b-5722-443a-ad93-81839890e88f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 2c74373b-5722-443a-ad93-81839890e88f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743254 - SC(2024/0342604-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PKJ INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
OUTRO NOME	:	GF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	GREGORIO ANTON ARROYO
ADVOGADO	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SOC. de ADV	:	P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 784, § 4º, do CPC, e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial, na execução de título extrajudicial, para apresentação de título executivo regular.

3. A Corte de origem conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a ordem de emenda e determinar o prosseguimento da execução; os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se contrato eletrônico sem certificação externa possui força executiva à luz do art. 784, § 4º, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA54286706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:27
Código de Controle do Documento: 3fb118c1-028d-49c3-85cb-f816301a762f

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal estadual enfrentou a matéria e decidiu, de modo claro e objetivo, que a discussão sobre a integridade da assinatura eletrônica poderá ser feita oportunamente, não havendo vício a justificar nulidade.

6. O acórdão recorrido, ao reconhecer a executividade do contrato eletrônico e afastar a exigência de certificadora externa antes da citação, está em consonância com a orientação do STJ sobre assinaturas eletrônicas aceitas pelas partes e dotadas de mecanismos confiáveis de autenticação e integridade. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A inadmissão do recurso especial pela alínea a em virtude de óbice sumular prejudica o exame da divergência jurisprudencial relativa ao mesmo dispositivo ou tese, razão pela qual o dissídio alegado fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual enfrentou a controvérsia e afastou omissão e contradição, inexistindo vício à luz dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do CPC.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte sobre a executividade de contratos eletrônicos à luz do art. 784, § 4º, do CPC e do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2.

3. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido por incidência de óbice sumular sobre o mesmo dispositivo legal ou tese.

Dispositivos relevantes citados:

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 I, 489 § 1 IV, 784 § 4 e 85 § 11; MP 2.200-2, art. 10 § 2; CF, art. 105 III a e c.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.205.708/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54286706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:27
Código de Controle do Documento: 3fb118c1-028d-49c3-85cb-f816301a762f

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e por GREGORIO ANTON ARROYO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 784, § 4º, do Código de Processo Civil, e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 205-207).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer efeito suspensivo ao agravo (fls. 217-218).

Contraminuta às fls. 248-257.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 95):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO PACTUADO POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, EM SE CONSIDERANDO QUE AQUELE JUNTADO NÃO FOI ASSINADO POR TESTEMUNHAS E A INTEGRIDADE DA ASSINATURA DIGITAL NÃO TERIA SIDO CONFERIDA POR ENTIDADE CERTIFICADORA EXTERNA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.
>
> SUSCITADO O NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE PODE SER IMPUGNADA PELA VIA RECURSAL ELEITA [ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC]. PRELIMINAR AFASTADA.
>
> AVENTADA DESNECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO SE O CONTRATO QUE SUPORTA A EXECUÇÃO JÁ OSTENTA TAL QUALIDADE. SUBSISTÊNCIA. PACTO CELEBRADO POR MEIO ELETRÔNICO QUE DISPENSA A ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. ART. 784, § 4º, DO CPC. EVENTUAL QUESTIONAMENTO RELACIONADO AO PROCESSO DE COLHEITA DA ASSINATURA DIGITAL QUE SE REVELA PREMATURO, NOTADAMENTE

Documento eletrônico VDA54286706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:27
Código de Controle do Documento: 3fb118c1-028d-49c3-85cb-f816301a762f

EM SE CONSIDERANDO QUE OS EXECUTADOS SEQUER FORAM CITADOS. PREVALÊNCIA, POR ORA, DA PRESUNÇÃO LEGAL DE AUTENTICIDADE DA FIRMA COLHIDA POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DO CREDOR, O QUAL NÃO RECLAMA AUTOMÁTICA VALIDAÇÃO POR ENTIDADE CERTIFICADORA. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 139):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC. SUSCITADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DO RECLAMO SUBJACENTE ENTÃO POSITIVADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO CELEBRADO POR MEIO DIGITAL QUE NÃO SE SUBMETE À EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS [§ 4º DO ART. 784 DO CPC]. NÍTIDO PROOPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, POR DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA RECURAL ELEITA INDEQUADA.

ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido contraditório ao afirmar que o contrato ostenta "aparência" de título executivo, quando deveria possuir executividade desde a propositura; já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar a contradição indicada; pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento específico dos pontos suscitados; porquanto o acórdão dos embargos teria apenas reproduzido trechos do julgado; uma vez que não se teria analisado pontualmente a exigência legal de certificação por provedor de assinatura; visto que permaneceu sem fundamentação adequada a conclusão sobre a executividade do título;

b) 784, § 4º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria dispensado indevidamente a certificação da integridade das assinaturas por

Documento eletrônico VDA54286706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:27
Código de Controle do Documento: 3fb118c1-028d-49c3-85cb-f816301a762f

provedor de assinatura, condicionante legal para afastar a exigência das testemunhas; já que a assinatura por "token" do próprio banco não supriria o requisito legal; pois a decisão reformou a determinação de emenda da inicial sem garantir a autenticidade por entidade certificadora; porquanto seria imprescindível, desde o ajuizamento, a existência de título executivo regular; uma vez que se reconheceu apenas "aparência" de título; visto que a magistrada de origem corretamente exigiu a demonstração da integridade da assinatura.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que contratos eletrônicos dispensam certificação externa por entidade certificadora e que o título possui "aparência" executiva, divergiu do entendimento dos acórdãos indicados como paradigmas do TJPR (Apelação Cível 0023572-39.2021.8.16.0030) e do TJDFT (Apelação Cível 0717434-65.2023.8.07.0007) (fls. 239-241).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e ao art. 784, § 4º, do Código de Processo Civil, com a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 189-202.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial, na execução de título extrajudicial, para apresentação de título executivo regular.

II - Arts. 1.022, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

Documento eletrônico VDA54286706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:27
Código de Controle do Documento: 3fb118c1-028d-49c3-85cb-f816301a762f

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

O acórdão recorrido abordou, de forma explícita, a questão controversa no agravo de instrumento, destacando que, em contratos celebrados em meio digital, dispensa-se a assinatura de duas testemunhas (§ 4º do art. 784 do CPC), e que a discussão sobre a integridade da assinatura eletrônica poderá ser feita oportunamente.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão do agravo (fl. 93):

> "O agravante propôs ação de execução de título extrajudicial, a qual está suportada em "comprovante de contratação de giro" referente à operação de crédito contratada por meio eletrônico [evento 1, COMP4, dos autos de origem].
>
> Instado para apresentar título executivo extrajudicial, uma vez que aquele que acompanha a petição inicial não ostentaria tal qualidade em razão de não ter sido subscrito por testemunhas [evento 9], o agravante invocou a exceção prevista no § 4º do art. 784 do CPC, que dispensaria tal formalidade [evento 12 dos autos de origem].
>
> A decisão que se seguiu, rejeitando a justificativa apresentada pelo agravante e determinando novamente a emenda da petição inicial [evento 16 dos autos de origem], é o objeto deste agravo.
>
> O § 4º do art. 784 do CPC estabelece que, "nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura".
>
> A interpretação literal do dispositivo legal transcrito confere força executiva ao contrato de mútuo celebrado por meio eletrônico, contanto que este tenha sido subscrito por meio de "qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei", ficando dispensada as assinaturas de testemunhas "quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura".
>
> A exigência de certificação da integridade das assinaturas por meio de entidade certificadora externa, aparentemente, refoge a esta interpretação, ou seja,

Documento eletrônico VDA54286706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:27
Código de Controle do Documento: 3fb118c1-028d-49c3-85cb-f816301a762f

constitui uma exigência adicional de segurança que, nesta fase do processo, na qual sequer houve citação dos executados, mostra-se injustificada.

Ao que interessa, o pacto que instrui a execução ostenta aparência de título executivo extrajudicial, a qual poderá ser questionada pelos executados, inclusive no que se refere à forma eleita para a manifestação do consentimento".

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 784, § 4º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação ao dispositivo porque o acórdão dispensou a certificação da integridade das assinaturas por provedor de assinatura, exigência que, segundo sustenta, é condição para a executividade do contrato eletrônico e a dispensa das testemunhas.

O acórdão recorrido, em interpretação literal do § 4º do art. 784 do CPC, reconheceu a força executiva do contrato eletrônico, assinalando que a exigência de certificadora externa seria uma cautela adicional injustificada na fase anterior à citação, prevalecendo, por ora, a presunção de autenticidade da firma colhida no sistema do credor (fls. 92-94).

Ao assim concluir, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é admissível a utilização de assinaturas eletrônicas realizadas por entidades não credenciadas ao ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes e dotadas de mecanismos confiáveis de autenticação e integridade.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA ELETRONICAMENTE. PLATAFORMA NÃO VINCULADA AO ICP-BRASIL. VALIDADE DA

Documento eletrônico VDA54286706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:27
Código de Controle do Documento: 3fb118c1-028d-49c3-85cb-f816301a762f

ASSINATURA ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 784, § 4º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no artigo 10, § 2º, da MP nº 2.200-2, os documentos eletrônicos podem ter sua autoria e integridade comprovada, ainda que utilizados certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

2. A partir da nova redação do art. 784 do CPC, com a inclusão do § 4º pela Lei nº 14.620/2023, passou a ser expressamente admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica nos títulos executivos extrajudiciais eletrônicos, desde que a integridade do documento seja conferida por entidade provedora do serviço de assinatura.

3. Tendo o título de crédito sido assinado pelo executado, o que indica tenha ele aceito a utilização do meio de assinatura empregado, não cabe ao magistrado, de ofício, afastar sua validade para impedir a citação da parte devedora, a quem caberá efetuar o pagamento ou opor as defesas que entender cabíveis.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.205.708/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025.).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos

Documento eletrônico VDA54286706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:27
Código de Controle do Documento: 3fb118c1-028d-49c3-85cb-f816301a762f

-, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54286706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:27
Código de Controle do Documento: 3fb118c1-028d-49c3-85cb-f816301a762f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.743.254 / SC

Número Registro: 2024/0342604-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50737933820238240000 50966986020238240930

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PKJ INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
OUTRO NOME	:	GF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	GREGORIO ANTON ARROYO
ADVOGADOS	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SOC. de ADV.		P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA55528576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: b2c4c862-9c29-4e33-98e4-e45a9494cba2

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:21
Código de Controle do Documento: b2c4c862-9c29-4e33-98e4-e45a9494cba2